



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 24,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 27,50 e para a 3.ª série Kz: 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 55 500,00	
		Kz: 32 500,00	
	A 2.ª série	Kz: 21 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 21 500,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2002 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2003 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 165 750,00
1.ª série	Kz: 97 750,00
2.ª série	Kz: 55 250,00
3.ª série	Kz: 38 250,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 27 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2003. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2002 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2003.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 47/02:

Aprova o regulamento sobre a actividade de importação, comércio e assistência técnica a equipamentos rodoviários. — Revoga o Decreto n.º 11/99, de 18 de Junho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 239/02:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra H do 3.º andar do prédio sito em Luanda, Bairro Operário, Município do Sambizanga, Rua Vasco Fernandes, em nome de Joaquim António Fernando Lopes.

Despacho conjunto n.º 240/02:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B-1, do 1.º piso, centro, do prédio de propriedade horizontal, n.º 4, sito no Lobito, na Rua Consadante Fragoso de Matos, em nome de Jorge Ferreira.

Despacho conjunto n.º 241/02:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B do 3.º andar, do prédio sito em Luanda, na Rua Rainha Ginga, anteriormente denominada André Vidal Negreiros, n.º 33, em nome de Guilherme Alves Coelho.

Despacho conjunto n.º 242/02:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B do 2.º andar do Prédio n.º 5, implantado na Rua Conego Manuel das Neves, Bairro Patrício Lumumba, Município da Ingombota, Cidade de Luanda, em nome de Clara dos Santos Marques.

Despacho conjunto n.º 243/02:

Confisca o prédio em nome de António Morais Pereira.

Despacho conjunto n.º 244/02:

Confisca o prédio em nome da «Cooperativa o Lar do Namibe».

Despacho conjunto n.º 245/02:

Confisca o prédio em nome de Arnaldo Simões.

Despacho conjunto n.º 246/02:

Confisca o prédio em nome de José Ribeiro Carmona.

Ministério da Ciência e Tecnologia

Decreto executivo n.º 41/02:

Aprova o regulamento interno do Conselho de Direcção.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 47/02

de 20 de Setembro

Considerando que o Decreto n.º 11/99, de 18 de Junho que estabelece as normas que regem o exercício da actividade de importação, comércio e assistência técnica a equipamentos rodoviários se encontra desajustado à realidade actual;

Havendo assim necessidade de proceder à sua revisão dentre outros aspectos redefinir as regras para o licenciamento dessa actividade;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre a actividade de importação, comércio e assistência técnica a equipamentos rodoviários, anexo ao presente decreto e dele sendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Transportes.

Art. 3.º — É revogado o Decreto n.º 11/99, de 18 de Junho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO SOBRE A ACTIVIDADE DE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito)

O presente regulamento visa estabelecer as normas que regem o exercício da actividade de importação, comércio e assistência técnica a equipamentos rodoviários.

ARTIGO 2.º (Definição)

Para efeitos do presente regulamento entende-se por equipamentos rodoviários os veículos automóveis, aparelhos acessórios e instrumentos pertencentes a um veículo automóvel, conforme disposto no artigo 27.º do Código de Estrada em vigor.

ARTIGO 3.º (Acesso à actividade)

1. O exercício da actividade de importação, comércio e assistência técnica a equipamentos rodoviários depende da atribuição de um alvará a conceder pelo Ministério do Comércio, nos termos do presente artigo.

2. O alvará previsto no número anterior depende de apresentação pelo interessado de uma certidão emitida pelo Ministério dos Transportes, através da Direcção Nacional dos Transportes Terrestres, sobre as condições da assistência pós-venda a que se refere o Capítulo II, incluindo o respectivo auto de vistoria das instalações.

3. O pedido de autorização para o exercício da actividade de importação, comércio e assistência técnica a equipamentos rodoviários deve ser dirigido ao Ministro do Comércio formulado em modelo próprio estabelecido no Decreto n.º 29/00, de 2 de Junho, devendo constar, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) denominação social, sede, nacionalidade, identificação dos que actuam em nome e representação da empresa;

b) localização do estabelecimento ou endereço do requerente.

4. O pedido a que se refere o número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) certidão de escritura pública da constituição da empresa, ou documento equivalente, e que comprove que tenha por objecto social o exercício da actividade a que se refere o presente diploma;
- b) certidão de registo comercial comprovativa da matrícula definitiva;
- c) planta, memória descritiva e croquis de localização das instalações oficinais para a prestação de assistência técnica pós-venda aos veículos automóveis;
- d) fotocópia do cartão de contribuinte;
- e) certificado de registo criminal dos sócios que legalmente representam a sociedade.

5. Apenas poderão ser importados veículos cujas marcas e modelos estejam aprovados de acordo com o prescrito no Capítulo III do presente regulamento.

6. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não prejudica as eventuais aquisições de veículos automóveis para uso próprio, que sejam feitas por pessoas singulares ou colectivas.

ARTIGO 4.º (Validade)

1. A autorização para o exercício de actividade de importação, comércio e assistência técnica a equipamentos rodoviários é concedida por um período de cinco anos renováveis mediante apresentação de um requerimento a entidade licenciadora.

2. A autorização referida no número anterior é válida para todo o território nacional.

CAPÍTULO II Assistência Técnica Pós-Venda

ARTIGO 5.º (Instalações)

As empresas que exercem a actividade a que se refere o presente diploma deverão prestar assistência técnica aos equipamentos rodoviários que comercializam, dispondo para o efeito de instalações oficinais independentes, onde se prestem separada ou conjuntamente alguns dos seguintes serviços:

- a) manutenção de veículos automóveis;
- b) reparação de veículos automóveis;
- c) reconstrução de veículos automóveis;
- d) desmantelamento de veículos automóveis.

ARTIGO 6.º (Área coberta mínima das instalações)

1. As instalações oficinais deverão ter as seguintes áreas cobertas mínimas:

- a) 100 m² para veículos ligeiros;
- b) 200 m² para veículos pesados.

2. No caso das instalações oficinais se destinarem a prestar conjuntamente os serviços descritos nas alíneas a) e b) do artigo anterior, deve ser tida como área coberta mínima exigível a prevista na alínea b) do número anterior.

ARTIGO 7.º (Avaliação da assistência técnica)

1. A prestação de serviços de assistência técnica pós-venda pelas empresas, está sujeita a fiscalização e avaliação a levar a cabo pela Direcção Nacional dos Transportes Terrestres, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos com atribuições na matéria.

2. A avaliação a que se refere o número anterior é feita em função dos indicadores que se enumeram:

- a) operacionalidade do parque;
- b) índice de rotação de stocks;
- c) número de acções de formação;
- d) percentagem de quadros angolanos na empresa;
- e) nível de cobertura da rede de assistência técnica pós-venda no País;
- f) quantidade de veículos assistidos em função dos veículos vendidos, por tipo, categoria, marca e modelo;
- g) índice dos preços de mão-de-obra praticados na assistência técnica;
- h) índice dos preços dos aparelhos acessórios, instrumentos e demais materiais utilizados na assistência técnica.

ARTIGO 8.º (Periodicidade de informação)

1. As empresas deverão prestar, trimestralmente, até ao dia 15 do mês imediatamente a seguir ao fim do trimestre, informação à Direcção Nacional dos Transportes Terrestres, conforme modelos e indicadores definidos por esse órgão.

2. A informação a que se refere o número anterior sobre a actividade das empresas instaladas em cada província, deverá igualmente ser prestada trimestralmente à respectiva Direcção Provincial dos Transportes.

ARTIGO 9.º (Tipo de informação)

A informação a que se refere o artigo anterior tem o seguinte conteúdo:

- a) indicadores enumerados no n.º 2 do artigo 7.º:

- b) quantidade de veículos, por tipo, categoria, marca e modelo;
- c) lista de preços actualizada, praticados pelo fabricante ou fornecedor, dos equipamentos rodoviários que comercializam.

CAPÍTULO III

Aprovação de Marcas e Modelos de Veículos Automóveis

ARTIGO 10.º (Competências)

1. A importação de marcas e modelos de veículos automóveis carece de aprovação prévia nos termos dos artigos seguintes do presente diploma.

2. A aprovação de uma nova marca e modelo de um veículo automóvel é da competência da Comissão de avaliação Técnica a que se refere o artigo seguinte, devendo ser emitido o respectivo título.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as marcas e modelos já homologados no País, à data de entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 11.º (Processo de aprovação de marcas e modelos de veículos automóveis)

1. Para efeitos de aprovação de marcas e modelos de veículos automóveis será formada uma Comissão Técnica, composta por quatro membros sendo um representante da Direcção Nacional de Viação e Trânsito que a coordenará, um da Direcção Nacional dos Transportes Terrestres, um do Instituto Nacional de Estradas de Angola e um da Direcção Nacional do Comércio, nomeada por despacho conjunto dos respectivos titulares.

2. O pedido a solicitar a aprovação de uma nova marca e modelo de um veículo automóvel deverá ser formulado pelo interessado em requerimento dirigido ao Director Nacional de Viação e Trânsito, que o encaminhará à Comissão Técnica de aprovação de marcas e modelos de veículos automóveis, fazendo-se acompanhar de:

- a) ficha de especificações técnicas, a qual deverá considerar todas as variantes de um mesmo modelo;
- b) documento identificando o protótipo do veículo;
- c) relação dos componentes aprovados e a sua referência;
- e) 2 fotocópias do veículo automóvel a 3/4 da frente e a 3/4 da retaguarda;
- f) fotocópia do cartão de contribuinte do requerente.

3. Se posteriormente à aprovação do modelo se incorporar uma variante, deverá solicitar-se uma extensão da aprovação de marca e modelo, devendo para tal apresentar-se unicamente a documentação correspondente às diferenças relativas ao modelo básico.

4. Os veículos automóveis importados directamente pelos seus proprietários de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 3.º cujas marcas e modelos já estejam aprovados para a sua legalização poder-se-á optar por requerer a inspecção e matrícula, unidade por unidade, aos serviços competentes com indicação do número de aprovação. Se, pelo contrário, se tratar de uma marca ou modelo ainda não aprovados, deverá ser solicitada a sua aprovação nos termos deste artigo.

ARTIGO 12.º (Inspeção técnica prévia de veículos automóveis)

1. Os veículos automóveis cujas marcas e modelos estejam aprovados apenas poderão ser matriculados após aprovação em inspecção técnica prevista nos termos do Código de Estrada em vigor.

2. A inspecção a que se refere o número anterior, poderá ser efectuada pela Direcção Nacional de Viação e Trânsito e/ou por empresas devidamente licenciadas por esse órgão, com o parecer prévio da Direcção Nacional dos Transportes Terrestres, nos termos a regulamentar por decreto executivo conjunto dos Ministros dos Transportes e do Interior.

ARTIGO 13.º (Indeferimentos)

Serão indeferidos todos pedidos cujos processos se encontrem nas seguintes condições:

- a) contenham documentos rasurados, emitidos pelo país de origem;
- b) se refiram a veículos automóveis cujas características não obedeam à legislação em vigor no país, no que se refere ao peso, dimensões e outras;
- c) contem qualquer outro vício susceptível de adulterar as especificações originais do veículo.

ARTIGO 14.º (Conformidade de marcas e modelos)

1. A Direcção Nacional dos Transportes Terrestres e a Direcção de Viação e Trânsito, poderão fiscalizar, sempre que julguem conveniente, a conformidade das marcas e modelos que sejam importados e comercializados pelas empresas, com o protótipo aprovado.

2. Verificar-se-á a não conformidade das marcas e modelos quando em relação à aprovação se verifique divergências que não tenham sido autorizadas.

CAPÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 15.º (Taxas a cobrar)

As taxas a cobrar a requerimento dos interessados, são as constantes deste artigo, pagas em moeda nacional no equivalente a Unidade de Correção Fiscal (UCF):

- a) pela emissão do título de aprovação de marca e modelo do veículo automóvel 1000.00 UCF;
- b) pela emissão ou renovação do alvará comercial 700.00 UCF;
- c) por vistoria de instalações de assistência técnica pós-venda 500.00 UCF;
- d) qualquer averbamento ao auto de vistoria 200.00 UCF;
- e) por emissão de qualquer outra certidão 100.00 UCF.

CAPÍTULO V Infracções

ARTIGO 16.º (Contravenções)

1. As infracções às disposições do presente diploma constituem contravenções punidas com multas nos termos do artigo 18.º

2. A estas infracções é aplicável, em tudo quanto não estiver especialmente regulado, o previsto na legislação geral sobre a matéria.

ARTIGO 17.º (Competência)

1. O processamento das contravenções previstas neste diploma, compete à Direcção Nacional dos Transportes Terrestres, à Direcção Nacional de Viação e Trânsito ou ao órgão de fiscalização do Ministério do Comércio, consoante os casos.

2. A aplicação das multas e das sanções acessórias, é da competência da entidade responsável pelo processamento da contravenções que as fundamentam, devendo organizar e manter actualizado o registo das infracções cometidas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 18.º (Multas)

Sem prejuízo do que estiver regulado na legislação sobre licenciamento da actividade comercial, as contravenções ao disposto no presente regulamento são punidas com as seguintes multas:

- a) UCF 20 000.00 quando importar veículos automóveis cujas marcas e modelos não estejam previamente homologados, sem prejuízo do disposto na alínea e), n.º 1 do artigo 21.º;
- b) UCF 10 000.00 quando o titular deixar de reunir os requisitos para a prestação da assistência técnica pós-venda;

- c) UCF 5000.00 por atraso na renovação da licença dentro do prazo estabelecido pela lei;
- d) UCF 200.00 por dia por cada informação não prestada à Direcção Nacional dos Transportes Terrestres ou à Direcção Provincial dos Transportes da respectiva província, para efeitos do disposto no artigo 7.º

ARTIGO 19.º (Reincidência)

Nos casos de reincidência, os limites das multas referidas no artigo anterior serão elevados para o dobro e apreendido o alvará comercial, quando exista, por um prazo de três meses a dois anos, ou definitivamente, se se tratar da terceira reincidência.

ARTIGO 20.º (Pagamento de multas)

1. O prazo para o pagamento das multas é de 15 dias, a contar da data de notificação. O pagamento será efectuado por meio de uma guia passada pelo órgão competente a que se refere o artigo 17.º, a depositar na Repartição Fiscal da área onde se situa o estabelecimento.

2. Na falta de pagamento dentro do prazo referido no número anterior, o processo será remetido ao Tribunal competente.

ARTIGO 21.º (Cancelamento e suspensão do alvará)

1. O alvará comercial será cancelado nos seguintes casos:

- a) quando o exercício da actividade não se inicie no prazo de 180 dias a contar da data de concessão da respectiva licença, salvo impedimento devidamente comprovado;
- b) quando o titular esteja interdito ou impossibilitado do exercício do comércio;
- c) pela dissolução ou extinção da sociedade colectiva, estatal, privada ou mista;
- d) quando se verifique uma situação de inibição por ter sido decretada a falência;
- e) quando importar veículos automóveis cujas marcas e modelos não estejam previamente homologados, pela entidade que tutela a actividade licenciada;
- f) quando se verificar reincidência no baixo índice dos indicadores de avaliação, constantes no artigo 7.º, n.º 2, inferior a 50%;
- g) quando o exercício da actividade concessionária estiver a ser exercida por entidades diversas do titular da licença.

2. A Direcção Nacional do Comércio Interno ou qualquer outra entidade competente tutelar na matéria, logo que verifique na actividade licenciada qualquer dos factos enumerados no número anterior, remeterá ao Ministério do Comércio com cópia para o Ministério dos Transportes, o auto de notícia para declaração de cancelamento da licença após a audiência prévia do interessado que deverá responder no prazo de 15 dias contados a partir da data em que a empresa tomou conhecimento do facto.

3. O despacho que declare o cancelamento da licença será comunicado a empresa em causa que poderá recorrer nos termos da lei.

ARTIGO 22.º
(Causas da suspensão)

1. O alvará comercial será suspenso quando se verificar uma das seguintes situações:

- a) exercício de actividade diversa daquela para a qual se encontra autorizada a exercer;
- b) incumprimento das obrigações fiscais inerentes ao exercício da actividade;
- c) inobservância da aplicação do estabelecido sobre os regimes de preços em vigor no País;
- d) cessação temporária do usufruto ou de exploração da sociedade sem comunicar ao órgão licenciador nos 15 dias seguintes ao acto.

2. Sem prejuízo de outras sanções previstas por lei, são passíveis de suspensão do exercício de actividade por um período de 120 dias, as empresas que forem detectadas pelas entidades competentes de terem cometido fraudes ou irregularidades económicas.

ARTIGO 23.º
(Reclamação e recursos)

Das decisões tomadas nos termos do presente diploma cabem recursos hierárquicos e contencioso, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 24.º
(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma incumbe à Direcção Nacional dos Transportes Terrestres, à Direcção Nacional de Viação e Trânsito, Direcção Nacional das Alfândegas, Direcção Nacional do Comércio Interno, sem prejuízo da competência de outros órgãos com atribuições na matéria.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS
PÚBLICAS E URBANISMO**

Despacho conjunto n.º 239/02
de 20 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra H do 3.º andar do prédio sito em Luanda, Bairro Operário, Município do Sambizanga, Rua Vasco Fernandes, inscrita na Matriz Predial do 3.º Bairro Fiscal sob o n.º 2775, em nome de Joaquim António Fernando Lopes e descrita na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Lunda sob o n.º 18 764 a folhas 36 do livro B-53, a favor de Adriano Gomes.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado da fracção autónoma ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Setembro de 2002.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjipúlica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 240/02
de 20 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;